



Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

**RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR DE ANÁLISE DA TOMADA DE
CONTAS ESPECIAL INSTAURADA NO ÂMBITO DA SECRETARIA DE
ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER (SECEL) A FIM DE APURAR
IRREGULARIDADES NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO TERMO DE
CONCESSÃO DE AUXÍLIO Nº 013/2010, CELEBRADO ENTRE A ENTÃO
SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA (SEC) E CLEBERSON GOMES
DE OLIVEIRA (PROPONENTE CULTURAL), TENDO POR OBJETO A
REALIZAÇÃO DO PROJETO DENOMINADO “CUIABÁ CUIABÁ”**

Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida - Auditor Público Externo

Cuiabá-MT, 29 de janeiro de 2020.





Sumário

1. INTRODUÇÃO	3
2. DA OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE Nº 24/2014 NA FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL	4
3. MENSURAÇÃO DO ALCANCE DA FISCALIZAÇÃO.....	8
3.1. Volume de Recursos Fiscalizados (VRF)	8
3.2. Apuração do valor de alçada definido pela Resolução Normativa nº 27/2017 – TP para instauração da TCE.....	9
3.3. Benefícios Estimados da Fiscalização.....	9
4. ANÁLISE DE MÉRITO	10
5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO	15





PROCESSO	:	336262/2019
PRINCIPAL	:	SECRETARIA DE ESTADO DE CULTURA, ESPORTE E LAZER - SECEL
ASSUNTO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL
DESCRIÇÃO	:	TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE AO TERMO DE FOMENTO À CULTURA Nº 013/2010
FASE PROCESSUAL	:	RELATÓRIO TÉCNICO PRELIMINAR
RELATOR	:	CONSELHEIRO INTERINO MOISÉS MACIEL
AUDITOR	:	MURILO GONÇALO CORRÊA DE ALMEIDA

RELATÓRIO TÉCNICO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer - SECEL em razão de irregularidades na prestação de contas do **Termo de Concessão de Auxílio - TCA nº 013/2010**, firmado entre a **então Secretaria de Estado de Cultura – SEC e Cleberson Gomes de Oliveira**, que teve por objetivo a realização do projeto cultural denominado “Cuiabá Cuiabá”, com vigência de 190 dias, iniciada a partir do recebimento dos recursos, abrangendo o período de **20/05/2010 a 26/11/2010**, conforme cláusula 5.1 do Termo de Concessão de Auxílio (documento digital – Control-P nº 277706/2019 - fl.42).

Os recursos financeiros do TCA nº 013/2010, no valor total de **R\$ 30.000,00 (trinta mil reais)**, foram repassados ao proponente Cleberson Gomes de Oliveira, em parcela única, por meio do Empenho nº 23101.0001.10.00205-4; Liquidação nº 23101.0001.10.00353-9 e Ordem





Bancária nº 23101.0001.10.00774-3 (documento digital – Control-P nº 277706/2019 – fls. 31, 49 e 50, respectivamente).

Não houve previsão de aporte de recursos a título de contrapartida.

2. DA OBSERVÂNCIA ÀS DISPOSIÇÕES DA RESOLUÇÃO NORMATIVA TCE Nº 24/2014 NA FASE INTERNA DA TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

Este Tribunal de Contas, visando disciplinar a instauração, instrução, organização e o encaminhamento dos processos de tomada de contas especial, editou a Resolução Normativa nº 24/2014, que, em seu art. 16, estabeleceu os elementos que deverão compor o processo de TCE na sua fase interna.

Nesta oportunidade, será feito o cotejo entre as exigências normativas e os elementos constantes dos autos, a fim de verificar, previamente à análise de mérito, se o processo da Tomada de Contas Especial, em sua fase interna, cumpriu os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, atendendo às disposições da Resolução Normativa TCE nº 24/2014, conforme tabela a seguir:

FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS
Art. 16. Integram o processo de tomada de contas especial os seguintes documentos:	
I - o relatório do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:	
a) identificação do processo administrativo que originou a tomada de contas especial;	documento digital nº 277608/2019 – fl. 13.
b) número do processo de tomada de contas especial na origem;	documento digital nº 277608/2019 – fl. 13.
c) identificação dos responsáveis;	documento digital nº 277608/2019 – fl. 64.





FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS
d) quantificação do débito relativamente a cada um dos responsáveis, mediante demonstrativo financeiro do débito;	Demonstrativo do débito - documento digital nº 277608/2019 – fl. 24.
e) relato das situações e dos fatos, com indicação dos atos ilegais, ilegítimos ou antieconômicos de cada um dos responsáveis que deram origem ao dano;	documento digital nº 277608/2019 – fls. 18 a 23.
f) relato das medidas administrativas adotadas indicando, de forma circunstanciada, as providências adotadas pela autoridade competente, inclusive quanto aos expedientes de cobrança de débitos remetidos ao responsável;	O Relatório de Tomada de Contas (documento digital nº 277608/2019 – fls. 13 a 23) indica as notificações encaminhadas ao proponente visando à apresentação da prestação de contas e ainda as notificações com vistas ao saneamento das irregularidades constantes da prestação de contas.
g) informação sobre eventuais ações judiciais pertinentes aos fatos que deram ensejo à instauração da tomada de contas especial;	Não houve relato acerca da adoção de medidas judiciais.
h) parecer conclusivo do tomador de contas especial quanto à comprovação da ocorrência do dano, à sua quantificação e à correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	documento digital nº 277608/2019 – fls. 22 e 23.
i) legislação do ente que dispõe sobre as regras para correção monetária e cálculo de juros de mora incidentes sobre o valor do débito;	Sistema Débito – TCU; Decisão 1.122/2000 – TCU – Plenário; Acórdão 1.603/2011 – TCU-Plenário e Acórdão 1.247/2012 – TCU- Plenário.
j) outras informações consideradas necessárias.	Não houve.
II - relatório de análise de defesa do tomador das contas ou da Comissão de tomada de contas especial, que deve conter:	
a) argumentos de defesa apresentados pelos responsáveis;	Apesar de regularmente citado, o responsável não apresentou defesa.
b) análise da defesa de cada um dos responsáveis;	Apesar de regularmente citado, o responsável não apresentou defesa.
c) parecer conclusivo sobre a permanência do dano, a sua quantificação e a correta imputação da obrigação de ressarcir a cada um dos responsáveis;	documento digital nº 277608/2019 – fls. 61 a 63.
d) parecer conclusivo quanto à correção do valor pago pelo responsável ou sobre o preenchimento dos requisitos legais para parcelamento do débito, se for o caso;	Não se aplica.





FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS
e) outras informações consideradas necessárias.	Não houve.
III - parecer conclusivo da unidade central de controle interno, que deve manifestar-se expressamente sobre:	
a) a adequação das medidas administrativas adotadas pela autoridade competente para a caracterização ou elisão do dano;	Parecer de Auditoria nº 0990/2019 (documento digital nº 277608/2019 – fls. 70 a 75).
b) o cumprimento das normas pertinentes à instauração e ao desenvolvimento da tomada de contas especial;	A Controladoria Geral do Estado, por meio do Parecer de Auditoria nº 0990/2019, entendeu cumpridas as normas pertinentes à instauração e desenvolvimento da TCE (documento digital nº 277608/2019 – fls.70 a 75).
IV – pronunciamento do Chefe de Poder ou órgão autônomo, ou, no caso do Poder Executivo do Estado de Mato Grosso, do Secretário de Estado supervisor da área ou da autoridade de nível hierárquico equivalente, atestando ter tomado conhecimento do relatório do tomador de contas ou da Comissão de tomada de contas especial e do parecer da unidade central de controle interno.	Documento digital nº 277608/2019 – fls. 77.
§ 1º Os relatórios a que se referem os incisos I e II deste artigo devem estar acompanhados de cópias:	
a) dos documentos utilizados para demonstração da ocorrência de dano e para identificação dos responsáveis;	Integra a presente TCE o processo de Prestação de Contas do Termo de Concessão de Auxílio (documento digital nº 277706/2019 – fls. 77 a 102).
b) das notificações remetidas aos responsáveis, acompanhadas dos respectivos avisos de recebimento ou de qualquer outro documento que demonstre a ciência dos responsáveis;	Ofício nº 084/2011/CONV; Aviso de Recebimento e Notificação Extrajudicial (Obrigação de Fazer – via DOE de 28/08/2013) (documento digital nº 277706/2019 – fls. 64, 66 e 74, respectivamente). Notificação nº 141/2018 e Edital de Notificação via DOE de 18/01/2019 – (documento digital nº 277707/2019 – fls. 13 a 23).
c) da defesa e dos documentos juntados aos autos pelos responsáveis, inclusive do comprovante de pagamento do débito e do requerimento para parcelamento do débito;	Integra a presente TCE o processo de Prestação de Contas do Termo de Concessão de Auxílio (documento digital nº 277706/2019 – fls. 77 a 102).





FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS
d) dos pareceres emitidos pelas áreas técnicas do órgão ou entidade, incluída a análise das justificativas apresentadas pelos responsáveis;	Parecer Técnico sobre a execução física do objeto - documento digital nº 277707/2019 - fls. 06 a 10; Relatório Financeiro de Prestação de Contas nº 121/2018 - documento digital nº 277707/2019 – fls. 11 e 12. Relatório Financeiro Complementar de Prestação de Contas - documento digital nº 277707/2019 – fls. 24 e 25. Relatório Financeiro Complementar de Prestação de Contas - documento digital nº 277707/2019 – fls. 35 e 36.
e) de outros documentos considerados necessários ao julgamento da tomada de contas especial pelo Tribunal de Contas.	Não houve necessidade de outros elementos.
§ 2º A identificação dos responsáveis a que se refere a alínea “c” do inciso I deste artigo será acompanhada de ficha de qualificação do responsável, pessoa física ou jurídica, que conterá:	documento digital nº 277608/2019 – fl. 64.
a) nome;	documento digital nº 277608/2019 – fl. 64.
b) CPF ou CNPJ;	documento digital nº 277608/2019 – fl. 64.
c) endereço residencial e número de telefone, atualizados;	documento digital nº 277608/2019 – fl. 64.
d) endereços profissional e eletrônico, se conhecidos;	documento digital nº 277608/2019 – fl. 64.
e) cargo, função e matrícula funcional;	Não se aplica, pois não houve responsabilização de agente público.
f) período de gestão; e	Não se aplica, pois não houve responsabilização de agente público.
g) identificação do inventariante ou do administrador provisório do espólio e/ou dos herdeiros/sucessores, no caso de responsável falecido.	Não se aplica.
§ 3º A quantificação do débito a que se refere a alínea “d” do inciso I deste artigo será acompanhada de demonstrativo financeiro que indique:	A comissão de TCE concluiu pela ocorrência de dano ao erário, no valor original de R\$ 30.000,00, indicando como responsável o proponente Cleberson Gomes de Oliveira - documento digital n. 277608/2019 – fls. 61 a 63; Demonstrativo do débito - documento digital n. 277608/2019 – fls. 24.





FUNDAMENTO LEGAL	DOCUMENTAÇÃO CONTIDA NOS AUTOS
a) os responsáveis;	documento digital nº 277608/2019 – fl. 64.
b) a síntese da situação caracterizada como dano ao erário;	documento digital nº 277608/2019 – fls. 18 a 23.
c) o valor histórico, a data de ocorrência e o valor atual do débito;	documento digital nº 277608/2019 – fl. 24.
d) as parcelas ressarcidas e as respectivas datas de recolhimento.	Não houve.

Verifica-se, portanto, que o processo de Tomada de Contas Especial instaurado no âmbito da Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL cumpriu os requisitos estabelecidos pela Resolução Normativa TCE nº 24/2014, estando apto à apreciação de mérito.

3. MENSURAÇÃO DO ALCANCE DA FISCALIZAÇÃO

3.1. Volume de Recursos Fiscalizados (VRF)

A sistemática de identificação e registro do volume de recursos fiscalizados (VRF) foi instituída neste Tribunal de Contas por meio da Resolução Normativa nº 09/2013, tendo o seu conceito delimitado pelo art. 2º, inciso II, do referido ato normativo, que assim dispõe, *in verbis*:

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Resolução Normativa, considera-se:

(...)

II - volume dos recursos fiscalizados: valor nominal total dos atos efetivamente fiscalizados pelo TCE/MT;





Nessa perspectiva, informa-se que o VRF, para os fins do art. 2º, inciso II, da RN nº 09/2013 - TP, é de **R\$ 30.000,00** e refere-se ao valor nominal dos recursos repassados por meio do Termo de Concessão de Auxílio – TCA nº 013/2010, firmado entre a **então Secretaria de Estado de Cultura – SEC e o proponente Cleberson Gomes de Oliveira**, que corresponde ao objeto da presente Tomada de Contas Especial.

3.2. Apuração do valor de alçada definido pela Resolução Normativa nº 27/2017 – TP para instauração da TCE

Por força da disciplina contida no art. 7º, inciso I, da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, alterada pela Resolução Normativa nº 27/2017- TP, fica dispensada a instauração da tomada de contas especial quando o valor do débito atualizado monetariamente for inferior ao montante definido por este Tribunal de Contas (atualmente esse valor é de R\$ 50.000,00).

No caso da presente TCE, o valor do débito apurado, corrigido monetariamente (referência agosto/2019), atingiu o montante de **R\$ 50.610,00**, conforme demonstrativo de apuração constante dos autos (documento digital Control-P nº 277608/2019 – fl.24), razão pela qual a instauração da presente TCE constituiu-se medida obrigatória.

3.3. Benefícios Estimados da Fiscalização

Por se tratar de instrução de processo de tomada de contas especial, os eventuais benefícios resultantes da atuação deste Tribunal de Contas poderão ser aferidos após o julgamento das respectivas contas, a serem confirmados em sede de processo de monitoramento, caso haja a expedição de determinações que possam resultar em benefícios quantitativos ou qualitativos, conforme disciplina contida no art. 3º, inciso I, alínea c, da Resolução Normativa nº 009/2013, *in verbis*:





Art. 3º. Caberá à Secretaria de Controle Externo responsável pela ação de controle:

I. registrar, obrigatoriamente, nos relatórios de auditoria:
(...)

c) os benefícios de natureza quantitativa efetivados **a partir de deliberação do Tribunal, confirmados em sede de monitoramento**, exceto os relativos à imputação de débitos e aplicação de multas; (original sem negrito)

Quanto aos possíveis benefícios efetivados durante a ação de controle, por iniciativa dos gestores e antes da deliberação do Tribunal (art. 3º, inciso I, alínea b, da RN nº 009/2013 - TCE/MT), cabe novamente ressaltar que, por se tratar de instrução de contas (neste caso, contas especiais), na qual este Tribunal atua no exercício de função judicante, na presente fase processual (relatório preliminar) não é possível fazer afirmações quanto a eventuais benefícios do controle, uma vez que ainda se encontra pendente o exercício do contraditório por parte do gestor, a ser devidamente oportunizado pelo Conselheiro Relator. Encerrada a fase de análise das alegações de defesa do gestor, será possível sugerir ao relator as propostas de encaminhamento (de mérito, não as puramente processuais sugeridas no relatório preliminar) contendo eventuais medidas que resultem em benefícios decorrentes da ação de controle, conforme definição contida no art. 2º, inciso V, da Resolução Normativa nº 009/2013, *in verbis*:

Art. 2º. Para os fins do disposto nesta Resolução Normativa, considera-se:
(...)

V - proposta de benefício potencial: benefício identificado pela unidade técnica e relacionado às propostas de encaminhamento inseridas nos relatórios de auditoria, mas ainda não apreciadas pelo Relator ou pelo colegiado competente;

4. ANÁLISE DE MÉRITO

A reprovação da prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 013/2010 firmado entre a então Secretaria de Estado de Cultura –





SEC e Cleberson Gomes de Oliveira (Relatório Financeiro Complementar de Prestação de Contas – documento digital nº 277707/2019 – fls. 35 e 36) constituiu o fundamento para a instauração da presente Tomada de Contas Especial, nos termos do art. 5º, II, da Resolução Normativa TCE nº 24/2014, que assim dispõe, *in verbis*:

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 24/2014 – TP

Dispõe sobre a instauração, a instrução, a organização e o encaminhamento ao Tribunal de Contas de Mato Grosso dos processos de tomada de contas especial.

(...)

Art. 5º A tomada de contas especial deve ser instaurada pela autoridade competente nas seguintes hipóteses:

(...)

II- não comprovação da aplicação de recursos repassados pelo Estado e Municípios de Mato Grosso mediante convênio ou outro instrumento congênere, inclusive mediante Termos de Parceria e Contratos de Gestão celebrados com Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público e com Organizações Sociais; (original sem negrito)

A Secretaria de Estado de Cultura, Esporte e Lazer – SECEL, por meio da Portaria nº 010/2019/SECEL, instituiu, para o exercício de 2019, a comissão de Tomada de Contas Especial visando à apuração de eventuais irregularidades na aplicação dos recursos públicos transferidos por meio de convênios e outros instrumentos congêneres (documento digital Control-P nº 277608/2019 – fl. 5).

Por meio da Portaria nº 089/2019/SECEL (documento digital – Control-P nº 277608/2019 - fls. 7), foi instaurada a Tomada de Contas Especial com a finalidade de apurar possíveis irregularidades na prestação de contas do Termo de Concessão de Auxílio nº 013/2010, objeto do presente processo.

O Plano de Aplicação dos recursos do TCA nº 013/2010, em sua versão final, após alteração realizada a pedido do proponente e devidamente aprovada pelo Conselho Estadual de Cultura (documento digital Control-P nº 277706/2019 – fl. 52 a 63), previa as seguintes ações:





Especificação	Indicador Físico		Custo		Custo total da etapa ou fase (R\$)
	Unidade	Qtde	Unitário	Total	
Administrador de projeto	Pessoa	01	1.500,00	1.500,00	1.500,00
Locação de sonorização	Estrutura	06	1.150,00	6.900,00	6.900,00
Apresentação de bandas	Apresentação	24	500,00	12.000,00	12.000,00
Execução de Segurança	Equipe	06	800,00	4.800,00	4.800,00
Execução da Divulgação	Horas de carro de som	240	20,00	4.800,00	4.800,00
TOTAL DOS RECURSOS PREVISTOS NO TCE Nº 013/2010					30.000,00

Fonte: (documento digital – Control-P nº 277706/2019 – fls. 54 e 55)

Os recursos foram transferidos por meio do por meio do Empenho nº 23101.0001.10.00205-4; Liquidação nº 23101.0001.10.00353-9 e Ordem Bancária nº 23101.0001.10.00774-3 (documento digital – Control-P nº 277706/2019 – fls. 31, 49 e 50, respectivamente).

Quanto à utilização dos recursos do TCA nº 013/2010, tem-se que a prestação de contas apresentada pelo proponente pode ser assim sintetizada:

Favorecido	Documento Comprobatório			Data do Pagamento	Natureza da despesa	Valor (R\$)
	Tipo	Número	Data			
Cleberon Gomes de Oliveira	Nota Fiscal	4	24/05/2010	25/05/2010	3390.36	13.500,00
Cleberon Gomes de Oliveira	Nota Fiscal	5	07/06/2010	08/06/2010	3390.36	9.600,00
Cleberon Gomes de Oliveira	Nota Fiscal	6	01/07/2010	02/07/2010	3390.36	6.900,00
Total dos recursos aplicados						30.000,00

Fonte: (documento digital – Control-P nº 277706/2019 – fl.83)

A análise da prestação de contas empreendida pela área técnica da Secretaria de Estado de Cultura (documento digital Control-P nº 277707/2019 – fls. 6 a 10) considerou **insatisfatória** a documentação





apresentada pelo proponente a título de comprovação da execução física do objeto previsto no TCA nº 013/2010, concluindo **pelo descumprimento das metas físicas** pactuadas.

Sob o aspecto financeiro, as análises empreendidas pela Gerência de Prestação de Contas da SEC/MT (documento digital Control-P nº 277707/2019 – fls.11/12; 24/25 e 35/36) consideraram **irregular** a prestação de contas apresentada pelo proponente, concluindo pela **não comprovação do regular emprego dos recursos transferidos por meio do TCA nº 013/2010**, sob os fundamentos resumidamente expostos a seguir:

- a) descumprimento do item XI – 6.2 da cláusula sexta do TCA nº 013/2010, por apresentar Notas Fiscais dos serviços contratados sem a referência ao Termo de Concessão de Auxílio, sem a assinatura de atesto do recebimento dos serviços pelo tomador e sem o carimbo de recebimento dos valores pelo emitente da nota fiscal;
- b) descumprimento do item XIII- 6.2 da cláusula sexta do TCA nº 013/2010, por não apresentar extrato bancário;
- c) descumprimento do §1º da cláusula sexta do TCA nº 013/2010, por não apresentar cotação prévia de preços dos serviços contratados.

Na fase interna da TCE, a comissão de tomada de contas especial, por meio dos relatórios de fls. 13/23 e 61/63 (documento digital – Control-P nº 277608/2019), concluiu pela ocorrência de dano ao erário no valor nominal do TCA (R\$ 30.000,00), apontando como responsável o proponente Cleberson Gomes de Oliveira.

Nesta oportunidade de análise, reiteram-se os argumentos expendidos pela área técnica da Secretaria de Estado de Cultura, corroborados pelas conclusões da comissão de Tomada de Contas Especial, no sentido de considerar **insuficientes** os elementos apresentados a título de prestação de contas pelo proponente, seja sob o **aspecto da comprovação da execução física do objeto**, seja sob o **prisma do regular emprego dos recursos financeiros** transferidos por meio do TCA nº 013/2010.





Isso porque, conforme consta da documentação apresentada pelo proponente a título de prestação de contas, as três notas fiscais (NFS-e nº 4, nº 5 e nº 6) indicam como “tomador dos serviços” a Secretaria de Estado de Cultura de Mato Grosso e como “emitente das notas” o proponente Cleberson Gomes de Oliveira (documento digital Control-P nº 277706/2019 – fls. 94 a 96).

Ora, a Secretaria de Estado de Cultura não era a “tomadora dos serviços”, mas sim a responsável pela concessão do auxílio financeiro para a execução do objeto do TCA nº 013/2010. Tampouco o proponente Cleberson Gomes de Oliveira poderia ser o emitente das notas fiscais, uma vez que o Plano de Aplicação dos Recursos (documento digital Control-P nº 277706/2019 – fl. 52 a 63) previu a contratação de serviços de terceiros (natureza da despesa - 3390.36) para a execução do evento.

Tais serviços compreendiam a administração de projetos (R\$ 1.500,00); a locação de sonorização para seis datas de evento (R\$ 6.900,00); a apresentação de 24 bandas (R\$ 12.000,00); a contratação de equipes de segurança para as seis datas do evento (R\$ 4.800,00) e a contratação de 240 horas de carro de som para a divulgação do evento (R\$ 4.800,00). As notas fiscais apresentadas não conseguem demonstrar a contratação desses serviços.

Ademais, os registros fotográficos apresentados na prestação de contas também são insuficientes para demonstrar a execução do objeto, vez que não permitem estabelecer os dias em que os eventos ocorreram, as bandas musicais que realizaram os shows artísticos, o horário dos eventos, o público atingido, enfim, as fotografias juntadas na prestação de contas não permitem, nem ao menos remotamente, concluir que houve a apresentação de 24 bandas de música, em seis dias de evento, com equipes de segurança, além dos outros serviços previstos no TCA nº 013/2010.

Desse modo, ante a existência de irregularidades que comprometem a comprovação da boa e regular aplicação dos recursos do TCA nº 013/2010, apresenta-se o achado resultante da análise da presente Tomada de Contas Especial:





Resumo																
Título do achado e código da classificação da irregularidade	Não comprovação da correta aplicação dos recursos transferidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 013/2010 ante a ausência de documentação hábil que demonstre a execução física do objeto, bem como a ausência de comprovação do regular emprego dos recursos transferidos, contrariando os termos do TCA nº 013/2010 e a Instrução Normativa Conjunta Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 (IB03)															
Crítérios de auditoria	Instruções Normativas Conjuntas Seplan/Sefaz/AGE nº 003/2009 e Termo de Concessão de Auxílio nº 013/2010;															
Evidências	Processo de Tomada de Contas Especial instaurado no âmbito da SECEL (documento digital – Control-P nº 277608/2019).															
Valor do dano	R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) - valor nominal dos recursos transferidos pela SEC/MT por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 013/2010 - a serem atualizados monetariamente desde a data dos desembolsos até a data do efetivo recolhimento ao erário (art. 13 da Resolução Normativa TCE/MT nº 24/2014). <table border="1" data-bbox="568 1079 1329 1317"> <thead> <tr> <th colspan="3">Desembolsos realizados</th> </tr> <tr> <th>Nota Fiscal nº</th> <th>Data</th> <th>Valor (R\$)</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>4</td> <td>24/5/2010</td> <td>13.500,00</td> </tr> <tr> <td>5</td> <td>7/6/2010</td> <td>9.600,00</td> </tr> <tr> <td>6</td> <td>1/7/2010</td> <td>6.900,00</td> </tr> </tbody> </table>	Desembolsos realizados			Nota Fiscal nº	Data	Valor (R\$)	4	24/5/2010	13.500,00	5	7/6/2010	9.600,00	6	1/7/2010	6.900,00
Desembolsos realizados																
Nota Fiscal nº	Data	Valor (R\$)														
4	24/5/2010	13.500,00														
5	7/6/2010	9.600,00														
6	1/7/2010	6.900,00														
Responsabilização																
Responsáveis	Cleberon Gomes de Oliveira – proponente cultural															
Descrição da conduta	Omissão no dever de comprovar a boa e regular aplicação dos recursos recebidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 013/2010, contrariando a cláusula 6ª do referido termo, quando deveria, na condição de proponente, adotar tal medida.															
Nexo de causalidade	A omissão no dever de demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos do termo de concessão de auxílio resultou em irregularidades ensejadoras de dano ao erário.															

5. CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

Nesta fase externa da presente Tomada de Contas Especial, ante a ocorrência de irregularidade ensejadora de dano ao erário, sugere-se ao





eminente Conselheiro Relator, com fundamento no art. 256, §1º, do Regimento Interno do TCE e art. 9º, § 2º, da Resolução Normativa nº 24/2014 – TP, a adoção da seguinte medida:

1. a citação do proponente, Cleberson Gomes de Oliveira, para que apresente alegações de defesa, sob pena de ressarcimento dos valores transferidos por meio do Termo de Concessão de Auxílio nº 013/2010, quanto às seguintes ocorrências:

a) descumprimento do item XI – 6.2 da cláusula sexta do TCA nº 013/2010, por não apresentar notas fiscais em nome dos prestadores de serviços, não permitindo a identificação dos beneficiários dos valores;

b) descumprimento do item XIII- 6.2 da cláusula sexta do TCA nº 013/2010, por não apresentar extrato bancário da conta específica, não permitindo a identificação dos valores recebidos e desembolsados;

c) descumprimento do §1º da cláusula sexta do TCA nº 013/2010, por não apresentar cotação prévia de preços dos serviços contratados, mediante a apresentação de, no mínimo, 03 (três) propostas válidas, sendo tais propostas datadas, assinadas e em papel timbrado dos fornecedores interessados.

A qualificação completa do responsável, para fins de citação, encontra-se na seguinte peça do processo:

Responsável	Qualificação
Cleberson Gomes de Oliveira	documento digital – Control-P nº 277608/2019 fl. 64

É o relatório que se submete à consideração superior.

Secretaria de Controle Externo de Administração Estadual, em Cuiabá, 29 de janeiro de 2020.





Tribunal de Contas
Mato Grosso
TRIBUNAL DO CIDADÃO

SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO
DE ADMINISTRAÇÃO ESTADUAL

Telefones: (65) 3613-2999 / 3324-4315

e-mail: secex-estadual@tce.mt.gov.br

Murilo Gonçalo Corrêa de Almeida
Auditor Público Externo

